

NOTA TÉCNICA E POSICIONAMENTO

ASSUNTO: Consulta Pública sobre Proposta de Alteração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Básica (Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024).

EMENTA

DIREITO EDUCACIONAL. FORMAÇÃO INICIAL DE PROFESSORES. DCNs DE LICENCIATURA. Resolução CNE/CP nº 4/2024. Decreto nº 12.456/2025. Proibição de licenciaturas exclusivamente a distância. Regulamentação do ensino semipresencial. Consulta Pública aberta pelo Conselho Nacional de Educação (CNE). Posicionamento técnico do CONSED. As alterações propostas à Resolução CNE/CP nº 4/2024 apresentam potencialidade para sanar e/ou mitigar deficiências históricas na formação docente, notadamente a expansão desordenada da EAD sem garantia de qualidade. A regulamentação do formato semipresencial, a redistribuição das cargas horárias entre os Núcleos, o fortalecimento do estágio curricular supervisionado e a prorrogação dos prazos de implementação constituem avanços que respondem a demandas concretas das redes estaduais de educação. O CONSED manifesta apoio técnico fundamentado à proposta, acompanhado de contribuições específicas para aprimoramento do texto normativo, com destaque para os impactos sobre os sistemas estaduais de ensino e a necessidade de salvaguardas que assegurem qualidade na transição para o novo modelo.

I - RELATÓRIO

I.a) Origem e Objeto

O Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED), por intermédio de sua Consultoria Jurídica, elabora a presente Nota Técnica em resposta ao Edital de Chamamento da Consulta Pública instaurada pela Comissão Bicameral de Formação Inicial e Continuada de Professores e Gestores da Educação do Conselho Nacional de Educação (CNE), publicado em 14 de maio de 2026, com prazo de recebimento de manifestações até 13 de junho de 2026.

O objeto da consulta pública é a proposta de Projeto de Resolução que altera a Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, a qual dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica, abrangendo cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura.

A proposta tem como principal motivação jurídica a edição do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que vedou a oferta de cursos de licenciatura na modalidade exclusivamente a distância (art. 9º, inciso II), criando o imperativo de adequação das normas infralegais ao novo marco regulatório federal, sob pena de insegurança jurídica nos sistemas de ensino.

1.b) Relevância Institucional para o CONSED

As Secretarias Estaduais de Educação, representadas pelo CONSED, são atores centrais na cadeia de formação e absorção de professores da educação básica. Enquanto gestoras das maiores redes de ensino do país (responsáveis pela educação de cerca de 22 milhões de estudantes matriculados nas redes estaduais) as Secretarias Estaduais têm interesse jurídico e institucional direto (e legítimo) nas normas que regulam a formação inicial docente, pois:

- são destinatárias finais dos egressos dos cursos de licenciatura, cujo nível de formação impacta diretamente a qualidade do ensino público ofertado;
- são parceiras obrigatórias no processo de estágio curricular supervisionado, na condição de redes concedentes;
- sofrem os efeitos diretos de políticas de formação docente insuficiente, traduzidos em déficit de professores qualificados, especialmente em disciplinas como Física, Matemática, Química e Geografia;
- são corresponsáveis pela implementação do Sistema Nacional de Educação (SNE), instituído pela Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, que pressupõe qualidade na formação dos profissionais que atuarão nas redes.

O posicionamento ora apresentado pelo CONSED não se restringe à dimensão normativa, incorporando a perspectiva prática dos gestores estaduais de educação e os impactos concretos que a proposta produzirá nas redes estaduais de ensino.

1.c) O Problema Regulatório Preexistente: Déficit na Formação Docente

Antes de analisar a proposta em si, é indispensável contextualizar o problema regulatório que ela busca endereçar. Nas últimas décadas, o Brasil assistiu a uma expansão acelerada (e, em larga medida, desqualificada) dos cursos de formação de professores, especialmente na modalidade a distância.

O período compreendido entre 2017 e 2024 caracterizou-se pela progressiva desregulação da EAD. Com a edição dos Decretos nº 9.235/2017 e 9.057/2017 e da Portaria MEC nº 11/2017, facilitou-se o credenciamento especial, autorizou-se a criação de polos sem vistoria prévia e reduziram-se as exigências de qualificação docente mínima. O resultado foi a escalada exponencial da EAD na formação de professores, sem qualquer garantia efetiva de qualidade.

Estudos especializados apontam que esse processo de expansão de oferta essencialmente EAD se concentrou sob o controle de grandes grupos educacionais privados, resultando na formação em escala exponencial (porém reconhecidamente deficiente) de futuros professores. Os dados do Censo da Educação Superior (2024) revelam que 73,1% dos estudantes de licenciatura residiam no interior do país, dos quais 72,7% cursavam EAD, sendo que cerca de 153 mil alunos estavam vinculados a polos em municípios com menos de 30 mil habitantes - realidade que, paradoxalmente, reforça a necessidade de regulação qualificada, e não de desregulação.

Do ponto de vista das redes estaduais de ensino, os efeitos desse processo de formação – não raro precarizado – foram sentidos concretamente: Secretarias Estaduais passaram a absorver docentes com formação deficiente (sem a proficiência desejável) para o exercício do magistério, refletindo-se em indicadores de desempenho abaixo das expectativas da rede e na necessidade de oferta ampliada de programas de formação continuada às expensas dos próprios Estados.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a) Fundamentos Constitucionais

A presente análise tem como vértice os comandos constitucionais que disciplinam o direito à educação e os deveres do Estado em sua promoção, especialmente:

- Art. 205 da CF/88: A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 206 da CF/88: O ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade (incisos I e VII).
- Art. 211 da CF/88: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino — dispositivo que fundamenta a participação das Secretarias Estaduais na política de formação docente.
- Art. 214 da CF/88: O Plano Nacional de Educação deverá visar, entre outros objetivos, à melhoria da qualidade do ensino e à formação para o trabalho.

Do ponto de vista da Administração Pública, incide o art. 37 da CF/88, que impõe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência sobre a atuação estatal. A elaboração de normas curriculares de qualidade inadequada viola o princípio constitucional da eficiência, pois não produz os resultados que o ordenamento jurídico dela espera.

II.b. Marcos Regulatórios Aplicáveis

Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/1996

A LDB, em seu art. 62, estabelece que a formação de docentes para atuar na educação básica dar-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena. O § 2º do mesmo artigo determina que a União, o DF, os Estados e os Municípios deverão estimular a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura.

O art. 87-A da LDB determina competir prioritariamente à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios fomentar a qualidade da educação básica, o que pressupõe a existência de professores adequadamente formados.

Decreto nº 12.456/2025 - Vedação à Oferta de Licenciaturas Exclusivamente em EAD

O Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, representa o marco normativo central que impulsionou a necessidade de revisão da Resolução CNE/CP nº 4/2024. Seu art. 9º, inciso II, veda expressamente a oferta de cursos de licenciatura integralmente à distância, enquanto o art. 11 disciplina os requisitos para a oferta semipresencial, fixando percentuais mínimos de presencialidade:

- Inciso I: no mínimo 30% da carga horária total em atividades presenciais;
- Inciso II: no mínimo 20% da carga horária em atividades presenciais ou síncronas mediadas.

O § 1º do art. 11 do Decreto expressamente faculta às DCNs estabelecer percentuais superiores, o que confere base legal para a manutenção do patamar de 50% de presencialidade previsto na Resolução nº 4/2024.

II.c) Resolução CNE/CP nº 4/2024 e a Proposta de Alteração

A Resolução CNE/CP nº 4, de 29 de maio de 2024, estabelece as DCNs para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério. A proposta submetida a consulta pública propõe alterações nos seguintes eixos principais:

- Vedação à oferta exclusivamente em EAD e regulamentação do formato semipresencial (arts. 9º, 12-A a 12-E);
- Redistribuição da carga horária entre os Núcleos I, II, III e IV dos cursos de licenciatura (art. 14), com revisão correspondente das cargas dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (art. 15) e de segunda licenciatura (art. 16);

- Implementação gradual das atividades síncronas mediadas, com adoção de 10% da carga horária nessa modalidade no primeiro ano de vigência e elevação a 20% no 2º ano;
- Inclusão de atividades síncronas mediadas nos Núcleos III (extensão) e IV (estágio), restritas a grupos de até 20 licenciandos;
- Permissão de atividades de extensão fora do ambiente escolar (art. 13);
- Regulamentação detalhada do estágio curricular supervisionado, com início a partir do segundo semestre (arts. 16-A a 16-G);
- Estabelecimento de requisitos qualificados para mediadores pedagógicos dos cursos semipresenciais, exigindo formação em nível de graduação acrescida de licenciatura, mestrado, doutorado ou matrícula em pós-graduação stricto sensu (art. 12-B);
- Prorrogação do prazo de implementação até 30 de junho de 2027 (art. 17).

A dimensão quantitativa das alterações na distribuição de cargas horárias merece especial atenção, pois é justamente nesse ponto que a proposição produz seus efeitos mais concretos sobre a qualidade da formação. Para os cursos de licenciatura plena, a proposta operacionaliza as 3.200 horas totais da seguinte forma nos cursos semipresenciais: das 2.480 horas dos Núcleos I e II conjuntamente, pelo menos 950 horas deverão ser realizadas de forma presencial e 570 horas em atividades síncronas mediadas ou presenciais; das 320 horas do Núcleo III (extensão), ao menos 290 horas serão presenciais, podendo as 30 horas restantes de orientação ocorrer de forma síncrona mediada; das 400 horas do Núcleo IV (estágio), ao menos 360 horas serão presenciais, com 40 horas de orientação admitidas em formato síncrono mediado.

Para os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (art. 15), com carga total de 1.600 horas, a proposta determina que das 1.140 horas de formação geral e aprofundamento, pelo menos 390 horas sejam presenciais e 270 horas em síncronas mediadas; das 160 horas de extensão, ao menos 140 horas presenciais; das 300 horas de estágio, 270 horas presenciais com 30 horas de orientação em formato síncrono mediado. Para os cursos de segunda licenciatura (art. 16), a proposta igualmente detalha os mínimos de presencialidade por faixas de carga horária (de 1.200 a 1.800 horas conforme a relação com o curso de origem), prevendo em todos os casos que, das 200 horas de estágio exigidas, pelo menos 180 horas sejam realizadas presencialmente. Essa uniformidade na exigência de presencialidade mínima no estágio (independentemente do tipo de curso) revela uma opção deliberada do CNE pelo tratamento diferenciado e mais rigoroso da dimensão prática da formação docente.

2.d) Lei Complementar nº 220/2025 - Sistema Nacional de Educação

A Lei Complementar nº 220, de 31/10/2025, que institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), reforça o imperativo de articulação entre as instâncias federativas na política educacional. O reconhecimento expresso do papel das redes de ensino, em especial estaduais e municipais, no planejamento e coordenação das atividades de estágio (conforme proposta ora em consulta) está consonante com o regime de colaboração delineado na Lei Complementar nº 220/2025.

2.e) Lei nº 15.344/2026 - Programa Mais Professores para o Brasil

A Lei nº 15.344, de 12/01/2026, que institui o Programa *Mais Professores para o Brasil*, contextualiza as alterações propostas no quadro mais amplo das políticas federais de valorização da docência e de superação do déficit de professores qualificados, especialmente em disciplinas das ciências exatas e naturais. A proposta de alteração das DCNs articula-se sistemicamente com os objetivos deste programa.

2.f) Lei nº 11.788/2008 - Lei do Estágio

A proposta incorpora e regulamenta com maior densificação as disposições da Lei do Estágio, especialmente quanto às obrigações das partes, aos convênios entre instituições formadoras e concedentes, e aos termos de compromisso. Essa opção normativa é tecnicamente correta, pois confere maior segurança jurídica a todos os envolvidos na relação de estágio - IES, redes de ensino, escolas e licenciandos.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou entendimento no sentido de que o direito à educação de qualidade é um direito fundamental sócio prestacional de aplicabilidade imediata, cujo descumprimento pode ensejar intervenção do Poder Judiciário para forçar sua efetivação. Nesse sentido, cite-se o precedente firmado no julgamento do **ARE nº 639.337/SP** (Rel. Min. Celso de Mello), que reconheceu a possibilidade de controle jurisdicional das políticas públicas em educação quando há omissão estatal irrazoável.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a jurisprudência já pacificada reconhece que a qualidade da formação profissional é matéria de ordem pública, não podendo ser sacrificada em nome de uma suposta liberdade de mercado ou de argumentos econômicos de expansão do acesso ao ensino superior (REsp nº 1.101.690/SP e precedentes correlatos em matéria de regulação de profissões).

Esses precedentes reforçam a legitimidade constitucional das medidas regulatórias propostas, que visam precisamente garantir um patamar mínimo de qualidade na formação docente, em harmonia com o direito fundamental à educação de qualidade consagrado nos arts. 205 e 206, inciso VII, da Constituição Federal.

4. ANÁLISE DA PROPOSTA:

PROBLEMAS DAS DCNs VIGENTES E POTENCIAL MITIGADOR DA PROPOSTA

4.a) Concentração da EAD nos Núcleos de Formação Teórica

A redação vigente da Resolução nº 4/2024 distribui as 3.200 horas totais dos cursos de licenciatura de modo que a carga de atividades a distância concentra-se nos Núcleos I (formação geral, 880h) e II (conhecimentos específicos, 1.600h), enquanto os Núcleos III (extensão, 320h) e IV (estágio, 400h) são 100% presenciais.

Esse arranjo produz um efeito paradoxal: as 1.600h do Núcleo II (justamente as que deveriam aprofundar os conhecimentos específicos da área de atuação docente) ficam sujeitas ao maior volume de atividades a distância, com apenas 880h exigidas presencialmente. O resultado, na prática, é que a formação específica do professor (o domínio do conteúdo que irá ensinar) é a dimensão com menor garantia de qualidade.

A proposta endereça solução para esse problema ao:

- (i) tratar os Núcleos I e II conjuntamente para fins de presencialidade, exigindo 950 horas presenciais do somatório de ambos e 570 horas em atividades síncronas mediadas ou presenciais - o que efetivamente garante ao menos 60% de presencialidade no componente de formação específica;
- (ii) permitir, inversamente, que parte das atividades de orientação nos Núcleos III e IV seja realizada de forma síncrona mediada, em grupos limitados a 20 licenciandos - restrição que confere natureza qualificada a essas atividades remotas;
- (iii) prever implementação gradual das síncronas mediadas, exigindo 10% no primeiro ano de vigência e 20% no segundo, o que é operacionalmente razoável e evita que a transição se converta em mero ajuste formal de nomenclatura sem mudança na dinâmica pedagógica.

4.b) Ausência de Regulação Qualificada do Estágio

O texto vigente da Resolução nº 4/2024 carece de regulamentação densa sobre o estágio curricular supervisionado, componente que estudos especializados apontam como o principal déficit dos cursos de licenciatura brasileiros. É consenso entre os especialistas sobre currículos das licenciaturas que há notório desequilíbrio entre teoria e prática, com insuficiência na carga de estágio e, em muitos casos, sua realização meramente formal.

A proposta introduz o Capítulo IV-A (arts. 16-A a 16-G), estabelecendo um regime completo de regulação do estágio que inclui: definição clara de objetivos (art. 16-B); diretrizes pedagógicas detalhadas, inclusive metodologia de progressão de atividades do estágio (art. 16-C); obrigatoriedade de convênio entre IES e redes de ensino (art. 16-D); formalização por termo de compromisso (art. 16-E); e atribuições específicas das IES (art. 16-F) e das redes concedentes (art. 16-G).

Do ponto de vista das Secretarias Estaduais, merece destaque o reconhecimento expresso do papel das redes de ensino no planejamento e coordenação das atividades de estágio (art. 16-D, § 1º), bem como a previsão de contrapartida para os professores supervisores (art. 16-G, § 1º, inciso II). Essa disposição é significativa, pois reconhece o ônus que a supervisão de estagiários representa para as redes estaduais e sinaliza a possibilidade de mecanismos de compensação.

4.c) Início Precoce do Estágio

A exigência, na redação original da Resolução nº 4/2024, de início do estágio no primeiro semestre do curso foi alvo de críticas técnicas substanciais. Do ponto de vista pedagógico, o licenciando recém-ingressante no ensino superior carece das bases teóricas mínimas para uma experiência de estágio reflexiva e produtiva. Do ponto de vista operacional, as IES enfrentam dificuldades logísticas na estruturação de estágio para ingressantes, e as redes de ensino têm dificuldades em absorver estagiários sem preparo mínimo.

A proposta acerta ao deslocar o início obrigatório do estágio para o segundo semestre, mantendo sua distribuição ao longo do curso. Essa alteração está alinhada com a literatura especializada sobre formação docente e com as melhores práticas internacionais, incluindo os modelos francês e canadense referenciados no próprio texto de justificativa da proposta.

4.d) Ausência de Regulação dos Mediadores Pedagógicos e da Avaliação

A ausência de regulação específica sobre o papel dos mediadores pedagógicos nos cursos semipresenciais e sobre os requisitos de avaliação presencial foi identificada como lacuna normativa relevante pelo período de desregulação 2017-2024. A proliferação de cursos EAD de baixa qualidade beneficiou-se precisamente dessa lacuna, com uso indiscriminado de tutores sem formação adequada e sistemas avaliativos que não verificavam efetivamente as aprendizagens.

A proposta endereça possível solução para o problema, com a criação dos arts. 12-B (requisitos dos mediadores pedagógicos), 12-C (avaliações presenciais obrigatórias, com peso majoritário na nota final e exigência de elementos discursivos correspondentes a ao menos 1/3 da avaliação) e 12-D (regulação dos polos). O art. 12-B merece atenção: para além da exigência de formação em nível de graduação, o mediador pedagógico deverá atender a ao menos uma das seguintes condições qualificadoras - ser portador de diploma de licenciatura, possuir diploma de mestrado ou doutorado, ou estar matriculado em programa de pós-graduação *stricto sensu*.

Trata-se de requisito substantivamente mais exigente do que o praticado sob a desregulação anterior, em que tutores sem qualificação acadêmica específica atuavam rotineiramente. Essas disposições são especialmente relevantes para as Secretarias Estaduais, pois afetam diretamente o nível de formação dos professores que ingressarão nas redes estaduais por meio de concursos públicos.

4.e) Atividades de Extensão Fora do Ambiente Escolar

A permissão para realização de até 50% da carga horária de extensão em ambientes externos ao escolar (museus, casas de cultura e outros espaços formativos) responde a demanda legítima e reforça a concepção de que a formação docente se dá em múltiplos espaços. Do ponto de vista das redes estaduais, essa flexibilização pode ter impacto positivo ao reduzir a pressão sobre as escolas como únicas destinatárias das atividades de extensão, distribuindo-a para outros equipamentos culturais e sociais.

Contudo, a condição estabelecida pela proposta (de que as atividades sejam previstas e justificadas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e submetidas a acompanhamento) é essencial para prevenir desvios. O CONSED recomenda que a norma final seja explícita quanto ao critério de pertinência pedagógica, evitando que atividades sem conexão direta com a docência sejam computadas como extensão.

4.f) Prorrogação do Prazo de Implementação

A prorrogação do prazo de implementação das DCNs para 30 de junho de 2027 é medida de segurança jurídica indispensável. A reformulação dos Projetos Pedagógicos de Curso (PPCs) exige tempo significativo das IES, envolvendo revisão curricular, adequação de infraestrutura, celebração de convênios com as redes de ensino e contratação/capacitação de professores. Prazos exíguos tendem a produzir reformas meramente formais, sem efetiva mudança na qualidade da formação.

Do ponto de vista das Secretarias Estaduais, a prorrogação também é relevante: as redes precisam de tempo para estruturar a celebração de convênios com as IES formadoras, identificar escolas aptas a receber estagiários em quantidade adequada e capacitar os professores supervisores de estágio, requisitos que, se atropelados, comprometem a qualidade do próprio estágio que a proposta visa fortalecer.

4.g) Abrangência da Proposta para a Formação Pedagógica e Segunda Licenciatura

Um aspecto que merece destaque específico é a abrangência da proposta para além dos cursos de licenciatura plena, alcançando também os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (art. 15) e os cursos de segunda licenciatura (art. 16). Essa uniformidade normativa é tecnicamente acertada, pois corrige uma assimetria que existia na regulação

anterior: profissionais que ingressavam nas redes estaduais por meio de cursos de formação pedagógica ou segunda licenciatura estavam sujeitos a exigências de presencialidade distintas e frequentemente menores do que os licenciandos regulares.

Do ponto de vista das Secretarias Estaduais, essa harmonização é especialmente relevante. As redes estaduais absorvem um número significativo de docentes formados nessas modalidades alternativas, notadamente em disciplinas de alta demanda onde o déficit de licenciados é mais agudo. A imposição de patamares mínimos qualificados de presencialidade nesses cursos (incluindo a exigência de que ao menos 180 das 200 horas de estágio sejam realizadas presencialmente, independentemente do tipo de curso) constitui medida que eleva a qualidade de toda a cadeia de formação docente, não apenas de seu segmento majoritário.

V - CONTRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONSED À PROPOSTA

Sem prejuízo do apoio técnico geral à proposta, o CONSED apresenta as seguintes contribuições específicas para aprimoramento do texto normativo, com vistas ao fortalecimento dos interesses das redes estaduais de educação:

Contribuição 1 - Reconhecimento das Redes Estaduais no Planejamento do Estágio

O art. 16-D, § 1º, da proposta prevê que as redes de ensino buscarão coordenar a oferta e realização do estágio nas várias escolas no seu âmbito territorial. O CONSED sugere a inclusão de dispositivo que reconheça expressamente o direito das Secretarias Estaduais de participar ativamente da definição das diretrizes do estágio em seus territórios, inclusive estabelecendo protocolos de distribuição de estagiários entre escolas, para evitar sobrecarga das unidades escolares de referência.

Sugere-se, adicionalmente, que a norma estabeleça mecanismo de interlocução formal entre CONSED/Undime e CNE/MEC no acompanhamento da implementação das DCNs, assegurando que as experiências concretas das redes de ensino retroalimentem o processo regulatório.

Contribuição 2 — Contrapartida às Redes pelo Exercício de Supervisão de Estágio

O art. 16-G, § 1º, inciso II, da proposta prevê, de modo genérico, a possibilidade de contrapartida para os professores supervisores. O CONSED entende que essa previsão deve ser densificada, indicando que o planejamento e a execução das atividades de supervisão de estágio devem ser computados na carga horária regular dos professores supervisores das redes de ensino, nos termos da Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional), que reserva 1/3 da jornada dos professores para atividades de formação, planejamento e avaliação. Redes estaduais que absorvem dezenas de milhares de estagiários por ano sem qualquer reconhecimento formal do trabalho de seus professores supervisores experimentam

sobrecarga funcional injustificada, o que desestimula a qualidade da supervisão e compromete o objetivo pedagógico do estágio.

Contribuição 3 - Transparência nos Requisitos de Acreditação dos Polos

A proposta confere ao INEP a responsabilidade de avaliar a infraestrutura dos polos de EAD por amostragem (art. 19, § 2º). O CONSED sugere que a norma estabeleça critérios mínimos objetivos para a adequação dos polos, especialmente no que se refere à sua localização em relação às escolas da rede pública, à infraestrutura para realização de atividades presenciais e às condições de conectividade, dado que muitos polos estão situados em municípios de menor porte, onde a infraestrutura tecnológica ainda é insuficiente.

Contribuição 4 - Indicadores de Acompanhamento da Qualidade

O CONSED sugere a inclusão de dispositivo que preveja a criação de indicadores de acompanhamento da qualidade dos cursos de licenciatura semipresenciais, a serem monitorados periodicamente pelo INEP e pelo MEC, com participação das redes estaduais na definição dos critérios. Entre os indicadores relevantes para as Secretarias Estaduais, destaca-se o desempenho dos egressos de cursos semipresenciais nas avaliações externas de redes (como o SAEB) comparativamente aos egressos de cursos presenciais.

Contribuição 5 - Formação dos Mediadores Pedagógicos para Áreas Deficitárias

O CONSED reconhece como adequada a permissão para que mestrandos e doutorandos atuem como mediadores pedagógicos (art. 12-B, § 3º, inciso III), especialmente nas áreas com déficit crônico de licenciados, como Física, Matemática, Química e Geografia. Contudo, sugere que a norma estabeleça que as IES priorizem, na seleção de mediadores, candidatos com experiência prévia na educação básica pública, de modo a assegurar que a mediação pedagógica seja exercida por profissionais com conhecimento da realidade das escolas públicas.

IV - POSICIONAMENTO CONCLUSIVO DO CONSED

Com base na análise jurídica e técnica apresentada, o CONSED manifesta o seguinte posicionamento em relação à Consulta Pública sobre a proposta de alteração da Resolução CNE/CP nº 4/2024:

TEMA	POSICIONAMENTO DO CONSED
Vedação à EAD nas licenciaturas	FAVORÁVEL. A proibição da oferta exclusivamente a distância é medida necessária e constitucionalmente fundamentada, em linha com o dever estatal de garantia de padrão mínimo de qualidade na formação docente (CF/88, art. 206, inciso VII).

TEMA	POSICIONAMENTO DO CONSED
Regulamentação do formato semipresencial	FAVORÁVEL, com sugestão de aprimoramento quanto aos critérios objetivos de infraestrutura de polos e à conectividade em municípios de menor porte.
Redistribuição das cargas horárias (Núcleos I-IV)	FAVORÁVEL. A integração dos Núcleos I e II para fins de presencialidade e a permissão de orientação síncrona mediada nos Núcleos III e IV corrigem distorção da norma vigente.
Regulamentação detalhada do estágio (Cap. IV-A)	PLENAMENTE FAVORÁVEL. Representa o avanço mais significativo da proposta, com impacto direto na qualidade da formação e nas relações entre IES e redes estaduais. O CONSED sugere densificação das disposições sobre reconhecimento e contrapartida às redes estaduais.
Início do estágio no 2º semestre	FAVORÁVEL. Pedagogicamente mais adequado e operacionalmente mais viável para as IES e para as redes concedentes.
Extensão em ambientes extraescolares	FAVORÁVEL, com recomendação de que a norma final seja explícita quanto ao critério de pertinência pedagógica, evitando desvios de finalidade.
Prorrogação para 30/06/2027	PLENAMENTE FAVORÁVEL. Necessária para garantir implementação qualificada, especialmente para as redes estaduais que precisam estruturar convênios e preparar professores supervisores.
Requisitos para mediadores pedagógicos	FAVORÁVEL, com sugestão de priorização de candidatos com experiência prévia na educação básica pública.

V – CONCLUSÃO

O Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) conclui pela manifestação de apoio técnico fundamentado à proposta de alteração da Resolução CNE/CP nº 4/2024, por entender que as mudanças propostas pelo Conselho Nacional de Educação têm potencial real de mitigar os problemas históricos que marcaram a formação de professores no Brasil, especialmente no período de desregulação da EAD compreendido entre 2017 e 2024.

As alterações propostas encontram sólida fundamentação no ordenamento jurídico vigente, notadamente no comando constitucional de garantia de padrão de qualidade no ensino (art. 206, inciso VII, da CF/88), no Decreto nº 12.456/2025, na Lei Complementar nº 220/2025 (SNE) e na Lei nº 15.344/2026 (Programa Mais Professores para o Brasil).

Do ponto de vista das Secretarias Estaduais de Educação, a proposta representa avanço especialmente relevante em três dimensões:

- (i) a regulamentação qualificada do estágio curricular supervisionado, que eleva o padrão das exigências impostas às IES e reconhece o papel das redes estaduais como parceiras formativas;
- (ii) a correção da distorção na distribuição das cargas horárias, que concentrava o ensino a distância justamente nos conteúdos de formação específica; e
- (iii) a prorrogação do prazo de implementação, que assegura tempo suficiente para transição qualificada.

O CONSED reafirma sua disponibilidade para colaborar com o CNE na implementação e no monitoramento das novas diretrizes, inclusive por meio de mecanismos formais de interlocução que assegurem que experiências concretas das redes estaduais retroalimentem continuamente o processo regulatório da formação docente no Brasil.

Brasília/DF, aos 19 dias do mês de maio do ano de 2026.

Conselho Nacional de Secretários de Educação- CONSED